

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 86, DE 2005

Propõe a fiscalização e controle dos repasses de recursos federais na área de saúde para o município de Recife, no Estado de Pernambuco, no período de janeiro de 2001 a junho de 2005.

Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)

Relator: Dep. Aldir Cabral (PFL/RJ)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 61, I, combinado com o disposto no art. 60, I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas medidas necessárias à fiscalização e controle dos repasses de recursos federais na área de saúde para o município de Recife (PE), no período de janeiro de 2001 a junho 2005.

Segundo a inicial, notícias veiculadas na imprensa apontam malversação de recursos aplicados pelo Ministério da Saúde na referida cidade. A questão tem sido investigada pelo Ministério Público Estadual em virtude de indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios para aquisição de serviços, equipamentos e construção.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Em que pese a questão estar sendo investigada pelo Ministério Público Estadual, a fiscalização a cargo do Poder Legislativo é mais abrangente. O Congresso Nacional, titular do controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, deve zelar pela boa gestão da coisa pública. Para tanto, o art. 70 da Constituição Federal vigente estabelece que a fiscalização

realizada pelo Poder Legislativo deve examinar a matéria sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Ademais, a garantia à saúde é uma obrigação do Estado para com todos, sendo sua execução realizada direta ou indiretamente. Em razão disso, os valores envolvidos são, em geral, expressivos.

Destarte, inegável a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização e controle, uma vez que os fatos apresentados revelam indícios de malversação de recursos públicos que precisam ser avaliados sob o triplice aspecto.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo cabe verificar a aplicação dos recursos públicos sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade. Caso se verifique desvio em relação a algum deles, deve-se identificar as causas para que seja possível a apresentação de medidas pertinentes.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria para examinar, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, a aplicação dos repasses federais para a área de saúde no município de Recife (PE).

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional,

mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópia do resultado da apuração realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado Aldir Cabral
Relator